



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que dispõe sobre as operações de **cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior**. (SEI n.º 1378897).
2. A revisão consolida diversos normativos esparsos que tratam dos temas, moderniza dispositivos e os compatibiliza com regulamentos editados recentemente pelo CNSP e pela Susep. Além disso, a minuta veicula importante alteração na regra do **limite de cessão global**, atualmente prevista no art.16 da Res. CNSP n.º 168/07, visando maior alinhamento aos objetivos estratégicos em voga na Autarquia.
3. A iniciativa faz parte do Plano de Regulação para o ano de 2022 (Resolução Susep nº 11/2022), e dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139/2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("revisação").

### DA PROPOSTA

4. No processo de construção do texto foram realizados debates com representantes do mercado supervisionado, a saber: Federação Nacional das Seguradoras - **FENSEG**; Confederação Nacional das Seguradoras - **CNSEG**; Federação Nacional de Previdência Privada e Vida- **FENAPREVI**; Federação Nacional das Empresas de Resseguros - **FENABER** e Associação Nacional das Resseguradoras Locais - **AN-Re**, que permitiram identificar oportunidades de aprimoramento da legislação.
5. Após estudos baseados no panorama atual do mercado, e em referências internacionais (SEI n.º 1283252 e 1283253), a proposta foi desenhada em conformidade com o contexto regulatório vigente<sup>[1]</sup>, orientado para *simplificação normativa, desburocratização, pelo fomento à inovação e pelo estímulo ao desenvolvimento dos mercados de seguros e resseguros*.
6. A revisão padroniza terminologias, atualiza referências, elimina redundâncias e implementa melhorias na técnica legislativa. De se mencionar, também, o alinhamento com as recomendações da IAIS<sup>[2]</sup>.
7. Sob o prisma da *sistematização* da legislação, a minuta tem o mérito de consolidar, em diploma único, regras que hoje estão previstas em 25 (vinte e cinco) Resoluções do CNSP, que se propõe sejam revogadas, e ainda endereçar a revogação de 2 (duas) Circulares da Susep<sup>[3]</sup>. Essa providência, além de facilitar a compreensão global dos temas, dará cumprimento ao que determina o §1º do art.7º do Decreto n.º 10.139/2019.
8. O normativo vem estruturado em nove capítulos, a saber:

- I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;
- II - CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE RESSEGURO;
- III - CONTRATOS;
- IV - TRANSFERÊNCIAS DE RISCOS COM RESSEGURADORES NÃO AUTORIZADOS A OPERAR NO PAÍS;
- V - ACEITE DE RESSEGURO E RETROCESSÃO DE CEDENTE NO EXTERIOR E ACEITE DE RETROCESSÃO POR SOCIEDADES SEGURADORAS;

- VI - OPERAÇÕES DAS CORRETORAS DE RESSEGUROS;
- VII - OPERAÇÕES DE COSSEGURO;
- VIII - OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA E SEGURO NO EXTERIOR; e
- IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

9. As **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** apresentam um glossário dos termos técnicos empregados, incorporando definições extraídas dos diversos normativos consolidados. As definições de *corretora de resseguro* e de *ressegurador estrangeiro*, embora já previstas na Res. CNSP n.º 422/21, foram replicadas dada a sua relevância no contexto do assunto, bem como para fins de padronização da terminologia (art.2º).

10. O Capítulo II dispõe sobre as **CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE RESSEGURO**.

10.1. Nesse, destaco a introdução de regra aplicável às operações de resseguro e retrocessão efetuadas entre empresas ligadas, ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro. De acordo com a proposta, recairá sobre as partes envolvidas, quando requerido pela Susep, o ônus de provar que tais operações foram realizadas em condições de concorrência equivalentes àquelas praticadas no mercado entre partes independentes (art.4º,§2º).

10.2. O art.5º deixa de mencionar expressamente o percentual da oferta preferencial da cessão de resseguro a resseguradores locais, passando a fazer remissão à legislação aplicável (art.11, inciso II, da Lei Complementar n.º 126/07). Para além da simplificação redacional, a medida pretende evitar a necessidade de atualização do texto, em caso de alteração da referência legal.

10.3. O art.6º veicula a já mencionada mudança na regra vigente do **limite de cessão global** que precisa ser observado por seguradoras e resseguradores locais. Passa-se a adotar uma abordagem mais principiológica, com ênfase na avaliação qualitativa dos programas de resseguro adotados pelas supervisionadas, em substituição ao limite fixo de cessão.

10.3.1. Atualmente, o art.16 da Res. CNSP n.º 168/07 trata o tema da seguinte forma:

Art. 16. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:

- I - seguro garantia;
- II - seguro de crédito à exportação;
- III - seguro rural; e,
- IV - seguro de crédito interno.

§ 2o A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no caput deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável.

10.3.2. Além das exceções mencionadas no §1º, os ramos de riscos nucleares, riscos nomeados e operacionais, petróleo e aeronáuticos – casco e responsabilidade civil facultativa, também são excepcionados pela legislação<sup>[4]</sup>.

10.3.3. Ocorre que, apesar das flexibilizações mencionadas, nos últimos anos a SUSEP vem recebendo **solicitações cada vez mais frequentes** para que seja ultrapassado o limite de cessão, com amparo no §2º do art. 16 da Res. CNSP n.º 168/2007.

10.3.4. Tais solicitações, em regra, partem de companhias que atuam em ramos considerados vultosos (grandes riscos), com negócios que envolvem importâncias seguradas elevadas e que, naturalmente, demandam o uso intensivo do resseguro. Destacam-se também os casos de início de operação em certas linhas de negócio - situação essa em que o apoio da *expertise* do ressegurador é importante para viabilizar a empreitada<sup>[5]</sup>. Esses são exemplos nos quais o limite regulatório impõe certo entrave ao desenvolvimento do mercado, justificando assim a dispensa.

10.3.5. Estudos realizados pela CGRES/COSUR apontam o nítido crescimento da utilização do resseguro pelas cedentes brasileiras nos últimos anos - situação essa que

demanda do órgão regulador uma atenção especial.

10.3.6. Cabe mencionar que a complexidade inerente à análise desses pedidos mobiliza parte considerável da mão de obra da área responsável (CGRES/COSUR), implicando prejuízo a outras frentes de trabalho, consideradas mais importantes do ponto de vista regulatório.

10.3.7. Outra questão a considerar é que o controle e o monitoramento da regra vigente agregam uma carga operacional relevante, que se traduz na elevação dos custos regulatórios - não apenas para o supervisionado, mas também para o próprio supervisor.

10.3.8. Por fim, cabe ponderar que a existência dos limites pode representar um desalinhamento aos compromissos envolvidos no bojo do processo de entrada do Brasil na OCDE<sup>[6]</sup> - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, no que se refere à existência de barreiras de acesso aos mercados.

10.3.9. **À luz desse cenário, a experiência acumulada pelas áreas de supervisão indica que o modelo atual de controle dos limites objetivos de cessão precisa ser aprimorado.**

10.3.10. Assim sendo, a presente iniciativa busca melhorar o ambiente de negócios, reduzindo a complexidade e os custos de observância regulatórios (*inclusive, como já dito, para o próprio órgão supervisor*), a partir da valorização da gestão do resseguro e da retrocessão pelas próprias supervisionadas.

10.3.11. Com efeito, segundo o Princípio Básico de Seguros - PBS n.º 13<sup>[7]</sup> da IAIS, que trata do resseguro e outras formas de transferência de riscos, o supervisor deve exigir que a **cedente** gerencie o uso do resseguro.

10.3.12. De acordo com IAIS, a supervisão deve levar em consideração a natureza do negócio de resseguro, inclusive do ponto de vista **qualitativo**. Dentre as disposições regulamentares consideradas importantes pela Associação, destacamos aquelas que:

a) exijam das cedentes um programa de resseguro efetivo e apropriado ao modelo de negócios da empresa, como parte integrante de sua política de gestão de capital e de riscos;

b) estabeleçam nível de retenção/cessão de riscos apropriado à estratégia de negócios e aderente ao apetite/perfil dos riscos subscritos;

c) orientem quanto ao possível desvirtuamento de operações, como aqueles relacionados a operações de fronting<sup>[8]</sup> em carteiras de natureza essencialmente massificada;

d) alertem para exposição demasiada em resseguro a determinados *players*, o que pode majorar significativamente o risco de crédito e impactar diretamente na solvência da empresa; e

e) orientem quanto a sistemas e procedimentos que assegurem a implementação e controle das estratégias de resseguro adotadas.

10.3.13. Firme nessas premissas, a minuta sugere uma abordagem menos prescritiva, baseada na estratégia de negócios das próprias supervisionadas, com ênfase na **estruturação de programas de resseguros**, na esteira das melhores práticas internacionais.

10.3.14. Um programa de resseguro, segundo a doutrina<sup>[9]</sup>, é um conjunto articulado de contratos que as seguradoras negociam para satisfazer suas necessidades de resseguro. Essas necessidades são determinadas por diversos fatores, como planos de crescimento, tipos de seguros comercializados, distribuição geográfica dos riscos, nível de tolerância a riscos, etc.

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 6º As sociedades seguradoras e os resseguradores locais deverão gerenciar adequadamente suas operações de transferência de riscos em resseguro e retrocessão, mediante desenvolvimento e implementação de uma política de retenção e cessão de riscos.

10.3.15. Neste ponto, abro um parênteses para registrar o alinhamento do projeto com a recém publicada Res. CNSP n.º 416/2021, que dispõe sobre a *Estrutura de Gestão de Riscos* no mercado supervisionado<sup>[10]</sup>.

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 6º (...)

§1º A política de transferência de riscos complementar a política de gestão de riscos, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, e deverá estar alinhada à sua política de subscrição.

10.3.16. Voltando ao texto, para as **seguradoras**, propõe-se maior flexibilização, com a extinção do limite de cessão em resseguro. Já para os **resseguradores locais**, ficará ampliado o percentual regulatório para as cessões de retrocessão em até 70% (setenta por cento) dos prêmios emitidos. As exceções hoje previstas no §1º do art. 16 da Res. CNSP nº 168/2007 serão revogadas.

10.3.17. Ainda com relação aos resseguradores locais, ficará preservada a competência da Susep para autorizar a retrocessão percentuais superiores, quando tecnicamente justificável:

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 6º (...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, os resseguradores locais não poderão ceder em retrocessão, mais de 70% (setenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houverem subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil

(...)

§ 6º A Susep poderá autorizar cessões em percentual superior ao de que trata o §3º, previamente ao encerramento do ano civil, desde que por motivo tecnicamente justificável.

10.3.18. Nada obstante a extinção do limite, as **seguradoras** deverão justificar a adoção de percentual de cessão em resseguro superior a 90%, considerando-se a globalidade de suas operações, por ano civil. Trata-se de medida de cautela, igualmente adotada por outras jurisdições de referência, que tem o objetivo de monitorar e coibir eventuais desvirtuamentos no emprego do resseguro.

Minuta SEI n.º 1378897

Art.6º (...)

§ 4º As sociedades seguradoras deverão apresentar à Susep, até o dia 31 de março do ano civil subsequente, justificativa técnica para percentual de cessão em resseguro superior a 90% (noventa por cento), considerando-se a globalidade de suas operações, por ano civil.

10.3.19. Por oportuno, esclareço que os percentuais estabelecidos neste art.6º foram definidos a partir de estudo elaborado pela CGRES/COSUR (item 16.3.16, SEI n.º 1283252).

10.3.20. Já no caso dos **resseguradores locais**, a manutenção de um limite se justifica, dado que é da natureza de sua operação a retenção de riscos elevados. Além disso, de regra, estes atores não necessitam de retrocessão para viabilizar negócios, ao contrário das seguradoras. No contexto geral, suas carteiras se encontram adequadas ao limite operacional vigente.

10.3.21. Por fim, o normativo estabelece diretrizes mínimas que devem compor as políticas de retenção e cessão de riscos em resseguro e retrocessão, em linha com as orientações da IAIS. O prazo para que as sociedades seguradoras e os resseguradores locais elaborem suas políticas de transferência de riscos será de 180 (cento e oitenta dias), contados da entrada em vigor do normativo (art.42).

11. O capítulo III trata dos **CONTRATOS** de resseguro.

11.1. Neste ponto, houve redução no prazo máximo para formalização contratual das operações de resseguro, que passará dos atuais 270 (duzentos e setenta) dias para 120 (cento e vinte) dias (art.10).

11.2. O prazo atual, previsto no art. 37 da Res. CNSP nº 168/2007, teve sua razão de ser à época da abertura do mercado. Naquela ocasião, as empresas precisaram adaptar suas rotinas ao gerenciamento de contratos que, até então, eram operados pelo Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB. Todavia, no momento presente, esses prazos são considerados excessivos, à luz das recomendações da IAIS e da OCDE. Ademais, diversos

países já vêm adotando prazos bem menores (SEI n.º 1283252).

11.3. Atualizando o normativo, o texto passa a positivar o uso de meios remotos para assinatura do contrato de resseguro (art.10, §1º).

12. As **TRANSFERÊNCIAS DE RISCOS COM RESSEGURADORES NÃO AUTORIZADOS A OPERAR NO PAÍS** são o objeto do Capítulo IV.

12.1. Como se sabe, a transferência de risco em operações de resseguro e retrocessão, para resseguradores não autorizados a operar no país, só é possível quando comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, na forma do atual art. 2º da Res. CNSP n.º 241/11.

12.2. A revisão mantém a regra atual (art.14), reservando as questões operacionais relativas à caracterização da insuficiência de oferta de capacidade para serem estabelecidos por meio de Circular da Susep (art.14, §1º).

12.3. Acatando sugestão contida no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 58/2022/CONS2/CGCON/DIR3/SUSEP (SEI n.º 1334934), foi introduzido um mecanismo de reforço de *compliance*, no que se refere à efetiva verificação da oferta de capacidade por parte dos resseguradores locais e estrangeiros (art.14, §4º):

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 14. É permitida a transferência de risco em operações de resseguro e retrocessão, com resseguradores não autorizados a operar no País, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.

(...)

§4º Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no caput e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre eventual descumprimento de dispositivos legais e regulamentares vigentes. (...)

12.4. O art.15 elenca os requisitos que os resseguradores não autorizados a operar no país deverão atender para que seja possível a transferência de riscos. Quanto ao ponto, a minuta propõe a equiparação com os requisitos aplicáveis aos resseguradores eventuais (Res. CNSP nº 422/2021) que, apesar de mais rígidos, foram considerados adequados para fins de uniformização dos critérios prudenciais de classificação de solvência e de patrimônio líquido.

12.4.1. Além disso, o §2º deste artigo contempla disposição específica sobre o ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituído na forma de consórcio ou associação de mútuo:

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 15. Para fins das transferências de riscos de que trata o artigo anterior, as cedentes só poderão realizar operações com pessoas, constituídas segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais no(s) ramo(s) objeto da cessão, e que atendam aos requisitos de patrimônio líquido e classificação de solvência mínimos, experiência mínima de subscrição de resseguros de mais de 5 (cinco) anos e de regularidade quanto a sua solvência perante o órgão supervisor do país de origem, relativos a resseguradores eventuais estabelecidos na regulamentação específica que trata da autorização para funcionamento de resseguradores.

(...)

§2º Em caso de transferência de riscos para ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituído na forma de consórcio ou associação de mútuo, deve ser considerado a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio ou associação de mútuo e, no caso de existência de cláusula de solidariedade entre as empresasmembro do consórcio ou de fundo específico para suas operações, a Susep poderá aceitar a classificação de solvência de um dos membros do consórcio.

13. O Capítulo V dispõe sobre o **ACEITE DE RESSEGURO E RETROCESSÃO**.

13.1. No art.20, parágrafo único, destaco a exclusão da possibilidade de a Susep autorizar que seguradoras aceitem em retrocessão, excepcionalmente, o percentual de até 3% (três por cento) dos prêmios de seguros relativos aos riscos que

houver subscrito, considerando a globalidade de suas operações em cada ano civil (parágrafo único do art.7º da Res. CNSP n.º 350/17):

Resolução CNSP nº 350/2017

Art. 7º As sociedades seguradoras não poderão aceitar em retrocessão mais de 2% (dois por cento) dos prêmios emitidos de seguros relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá autorizar aceitações em percentual de até 3% (três por cento), desde que por motivo tecnicamente justificável, exclusivamente, relacionadas à insuficiência de oferta de capacidade de resseguros no País ou à redução do volume de prêmios de seguros emitidos que comprometa temporariamente a adequação da sociedade seguradora ao percentual previsto no caput deste artigo.

13.1.1. A medida, conforme indicado pela área técnica, se justifica pelo baixo impacto da alteração prevista (de 2% para 3%), aliado ao fato que esta prerrogativa nunca chegou a ser utilizada. Trata-se, assim, de providência que visa deixar o normativo mais enxuto, sem impacto sobre o mercado.

14. As **OPERAÇÕES DAS CORRETORAS DE RESSEGUROS** são tratadas no Capítulo VI.

14.1. Neste capítulo, o destaque recai sobre o parágrafo único do art.22, que deixa *expressa* a necessidade do repasse tempestivo de valores de prêmios, indenizações e benefícios por parte das corretoras de resseguro - obrigação esta que já existe, conforme se percebe no art.56 da Res. CNSP n.º 393/2020.

14.1.1. Com o propósito de circunstanciar o tema, cabe pontuar que o fluxo de dinheiro nestas contas de repasse, de regra, é bastante significativo, e pode proporcionar às corretoras de resseguro uma receita expressiva financeira, no caso de não observância da tempestividade no repasse.

15. No Capítulo VII, o regramento das **OPERAÇÕES DE COSSEGURO** passa a consignar que as operações de cosseguro devem contar com a anuência do segurado ou seu representante legal (art.25).

16. No Capítulo VIII são tratadas as **OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA E SEGURO NO EXTERIOR**. Neste ponto, destaco o aprimoramento redacional, no que se refere ao conceito de contratação de seguro em moeda estrangeira:

Res. CNSP nº 197/2008

Art. 2º A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada mediante acordo entre sociedade seguradora e segurado, salvo regulamentação específica em contrário.

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 29. A contratação de seguro em moeda estrangeira no País, caracterizada pelo estabelecimento de valores de capital segurado/limite máximo de indenização em moeda estrangeira, poderá ser efetuada mediante acordo entre sociedade seguradora e segurado, salvo regulamentação específica em contrário.

16.1. O normativo também aumenta a margem de liberdade contratual, passando a permitir a contratação no país de resseguro e de retrocessão em moeda estrangeira (art.30), em qualquer situação. Ou seja, de forma análoga à já permitida para contratação de seguro, nos termos do mencionado art. 2º da Res. CNSP nº 197/2008. Com essa medida, abre-se espaço para o desenvolvimentos de novos produtos.

16.2. Já o art. 31 inova ao permitir que, nos seguros com capital segurado/limite máximo de indenização estabelecido em moeda estrangeira, o prêmio e a indenização também possam ser pagos em moeda estrangeira (além, é claro, da moeda corrente nacional). Conforme consignado no item 22.2.4.5 do documento SEI n.º 1283252, este ponto específico será objeto de análise jurídica quando do retorno da consulta pública.

16.3. Quanto à contratação de seguro no exterior, destaca-se a inclusão do §5º no art.33, para esclarecer que a emissão de endosso referente a seguro contratado no exterior, desde que mantidas as condições originais ofertadas às sociedades seguradoras brasileiras, não caracteriza uma nova contratação. Em decorrência, não

haverá necessidade de nova consulta às sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior.

17. Por último, as **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** estabelecem que as cessões de resseguro e de retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior firmadas em data anterior à vigência do normativo deverão ser adaptadas quando de sua renovação (art.40).

17.1. O art. 41 esclarece, conforme a prática em vigor, não haver necessidade de as sociedades seguradoras obterem autorização específica para a aceitação de riscos diretos do exterior nos mesmos ramos em que já forem autorizadas a operar no país.

17.2. Quanto às **revogações** operadas pelo normativo (art.43), ressalto, novamente, a importante consolidação de 25 (vinte e cinco) Resoluções do CNSP. Quanto às normas a serem revogadas, vale mencionar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.396, ajuizada em face da Res. CNSP n.º 380/2020<sup>[11]</sup>, ainda em curso.

17.3. Quanto à **vigência** (art.44), considerando as alterações *estruturais* previstas, entende-se razoável que se inicie em 1º de janeiro de 2023 - prazo este que, naturalmente, poderá ser revisto a depender da pauta de deliberação pelo CNSP, à luz do art.4º do Decreto n.º 10.139, de 2019.

17.3.1. Ainda em relação à vigência, considerando o quanto informado no item 33 do SEI n.º 135360 e a fim de evitar lacunas regulatórias, esta Diretoria Técnica diligenciará para que coincida com a da minuta de Circular Susep em elaboração no Processo n.º 15414.635856/2021-49.

## AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

18. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de reduzir exigências regulatórias. Em atenção ao que determina o artigo 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

19. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 9 de 2022, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] Balizado pela Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874, de 2019) e, mais recentemente, pela Política Nacional de Modernização do Estado - "Moderniza Brasil" (Decreto n.º 10.609, de 2021), dentre outros.

[2] *International Association of Insurance Supervisors* - IAIS.

[3] Processo SEI 15414.635856/2021-49.

[4] item 16.3.3, SEI n.º 1283252.

[5] Princípios e Práticas de Resseguro/Connor M. Harrison; tradução de Cia. do Rio Editora - Rio de Janeiro; FUNENSEG. 2007, pag.9. "Resseguradores trabalham com uma ampla variedade de seguradoras, em muitas circunstâncias diferentes. Assim, eles acumulam muita experiência e conhecimento em subscrição de riscos. O conhecimento de um ressegurador sobre (...) o funcionamento da indústria de seguros pode ajudar outras seguradoras, particularmente as que têm pouca experiência, a operar em novos mercados e a oferecer novos produtos. (...)"

[6] <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/619/noticia>.

[7] <https://www.iaisweb.org/uploads/2022/01/191115-IAIS-ICPs-and-ComFrame-adopted-in-November-2019.pdf>

[8] Situação em que o segurador ou ressegurador local retém parcela muito reduzida do risco assumido e repassa quase a totalidade a um ou mais resseguradores admitidos ou eventuais. Dessa forma, o segurador, ou ressegurador local, deixa de assumir propriamente o risco, passando a atuar como um corretor para a cessionária.

[9] Princípios e Práticas de Resseguro/Connor M. Harrison; tradução de Cia. do Rio Editora - Rio de Janeiro; FUNENSEG. 2007, pag.41.

[10] Art.16 e 17, incisos IV e V, da Res. CNSP n.º 416/21.

[11] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5897558>. Rel. Min. Nunes Marques.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069), Coordenador-Geral**, em 18/07/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937), Diretor**, em 18/07/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1390458** e o código CRC **E360DA74**.

**Referência:** Processo nº 15414.606181/2022-10

SEI nº 1390458